



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	18
PAUTAS	18
ATAS	18
ACÓRDÃOS	18
SEGUNDA CÂMARA	18
PAUTAS	18
ATAS	18
ACÓRDÃOS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	26
ATOS NORMATIVOS	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	27
DESPACHOS	27
PORTARIAS	27
ADMINISTRATIVO	28
DESPACHOS.....	32
EDITAIS	40

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE AGOSTO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 11.329/2017 - Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro - Subsecretaria/SEMMASDH, do exercício 2016.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 2

ACÓRDÃO Nº 557/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - Considerar revel a Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Gestora e Ordenadora de Despesas, da Secretaria Municipal da Mulher, da Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDHA no exercício de 2016, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 88 da Resolução nº 04/2002. 10.2 - Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária da SEMMASDHA e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c/c com o artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, referente ao exercício de 2016. 10.3 - Aplicar Multa a Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária da SEMMASDHA e Ordenadora de Despesas, à época, no valor de R\$21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), na forma prevista no art. 1º, XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996 - LOTCE, nos termos do artigo 54, incisos II e III, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE c/c o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 04/2002), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pelo cometimento das impropriedades listadas nos itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, itens 6.5, 6.6, 6.7, 6.8 e subitens, itens 6.9, 6.10 e, 6.11, subitem 6.11.1, item 6.12, subitem 6.12.1 e item 6.13, subitem 6.13.2 do Relatório/Voto. 10.3.1 - Fixar o prazo de 30 (Trinta) dias para que a Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária da SEMMASDHA e Ordenadora de Despesas, à época, proceda com o recolhimento da multa a ela imputada ao Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR Avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas Aplicadas pelo TCE/AM - FAECE”, devendo a Responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa; 10.3.2 - Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, em conformidade com 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 10.4 - Considerar em Alcance a Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária e Ordenadora de Despesas, à época, no valor de R\$52.026,01 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH, nos moldes a seguir: 10.4.1 - R\$1.422,00 (um mil e quatrocentos e vinte e dois reais), em razão da impropriedade não sanada e relacionada no subitem 6.11.1 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4.2 - R\$191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), em razão da impropriedade não sanada e relacionada no subitem 6.12.2 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4.3 - R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em razão da impropriedade não sanada e relacionada no subitem 6.13.1 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4.4 - R\$10.300,51 (dez mil, trezentos reais e cinquenta e um centavos), em razão da impropriedade não sanada e relacionada no subitem 6.15 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4.5 - R\$33.173,15 (trinta e três mil, cento e setenta e três reais e quinze centavos) em razão da impropriedade não sanada e relacionada no subitem 6.16 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4.6 - R\$6.640,86 (seis mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) em razão da impropriedade não sanada e relacionada no subitem 6.17 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 10.4.7 - Fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que a responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Municipal, com comprovação perante este Tribunal, nos





termos do artigo 22, inciso III, alínea “a” e “b”, c/c o artigo 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996 e o artigo 169, inciso I, c/c o artigo 174, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM. 10.4.8 - Recomendar à Prefeitura Municipal de Manaus, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, a instauração da cobrança executiva e a inscrição do débito na dívida ativa, em consonância com o art. 72, III, alínea “a” e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno). 10.5 - Recomendar ao Ministério Público de Contas, em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) que, se for o caso, Represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual, colocando-se os autos à sua disposição, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 10.6 - Determinar à origem que comprove junto a este Tribunal de Contas: 10.6.1 - A existência de que o ente possui informações sobre Transparência na internet, conforme art. 48, II da LC nº. 101/00 e art. 8º, §2º da Lei nº. 12.527/11; 10.6.2 - Existência de informações das receitas, despesas, licitações e contratos dos últimos 6 meses conforme preceituado pelos art. 48-A, II da LC nº. 101/00; art. 7º, II do Decreto 7.185/10 e art. 8º. § 1º, IV da Lei nº. 12.527/11; 10.6.3 - Que no site há registro das competências e estrutura organizacional do ente, bem como divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, como determina o art. 8. §1º, I, da Lei nº. 12.572/11 e art. 7º, §2º, VI do Decreto 7.724/201.

PROCESSO Nº 12.829/2016 - Representação formulada pelo Procurador-Geral Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, contra o Município de Novo Aripuanã, por suposta fraude em Processo Licitatório.

DECISÃO Nº 225/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - Julgar Improcedente a presente Representação proposta pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas desta Corte, Sr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, com base em denúncia do Sr. Moisés Rodrigues Pereira, face ao Senhor Raimundo Robson de Sá, Ex-Prefeito do Município de Novo Aripuanã; em razão de não terem sido detectadas falhas procedimentais ante a documentação juntada pelo Representado e nem ter havido a constatação de qualquer vício pela Comissão de Inspeção quanto ao contexto fático percebido in loco. 9.2 - Arquivar o presente processo nos termos do art. 162, caput, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 327/2018 (Apenso nº 1.877/2016) - Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Agostinho Moura Pequeno, em face do Acórdão nº 800/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1877/2016.

ACÓRDÃO Nº 566/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Conhecer o presente recurso interposto pelo Sr. Raimundo Agostinho Moura Pequeno, Diretor Geral do Hospital Regional de Lábrea, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade do art.154, § 1º e § 2º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. 8.2 - Negar Provimento ao presente recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Agostinho Moura Pequeno, Diretor Geral do Hospital Regional de Lábrea, à época, mantendo em sua totalidade o conteúdo do Acórdão nº 800/2017-TCE- TRIBUNAL PLENO, prolatado nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 4

1877/2016. 8.2.1 - Ficando, desta feita, a cargo do Relator do Processo Original o acompanhamento do cumprimento do Acórdão recorrido. 8.2.2 - Cientifique o recorrente a respeito do resultado do julgado. Declaração de impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 10.677/2018 (Apenso nº 11.400/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, em face do Acórdão nº 591/2017-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11400/2016.

ACÓRDÃO Nº 558/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Batista da Mata Sousa - Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício 2015 -, em face do Acórdão nº 591/2017-TCE-Tribunal Pleno - exarado nos autos do Processo nº 11.400/2016, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 65 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 154 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.2 - Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Batista da Mata Sousa - Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício 2015 -, nos termos do art. 1º, XXI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, XXI da Resolução nº 04/02-TCE/AM, mantendo *in totum* os termos do Acórdão nº 591/2017 - exarado nos autos do Processo nº 11.400/2016 -, ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento de seu cumprimento.

PROCESSO Nº 11.481/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima, Ordenador de Despesas do FMAD, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 567/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que proceda o arquivamento dos autos, nos termos da parte final do art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e por força do art. 71, II, da Carta Federal, face a ausência de matéria passível de ser examinada pelo controle externo.

PROCESSO Nº 1.220/2018 - Consulta acerca da Composição dos Membros de Servidores da Comissão de Controle Interno - CCI, instituído por esse Parquet por intermédio da Resolução nº 04 de 2002, principalmente quanto ao cargo da presidência da comissão supramencionada.

PARECER Nº 21/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; CONSIDERANDO a manifestação do Órgão Técnico; CONSIDERANDO, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; RESOLVE, à unanimidade, no sentido de: 9.1 - Conhecer a presente Consulta formulada pelo Sr. Fabio Rodrigues Marques, Diretor Jurídico no exercício da Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, admitida pela Presidência por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. nº 04/05. 9.2 - Responder a consulta formulada nos seguintes termos: Pela impossibilidade de nomeação de funcionário ocupante de cargo em comissão para a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 5

Presidência da Comissão de Controle Interno - CCI, devendo a referida função ser exercida por servidor efetivo, conforme art. 3º, da Resolução nº 09/2016-TCE/AM, c/c Inciso V, do art. 37 da Constituição Federal. 9.3 - Notificar o Sr. Fabio Rodrigues Marques, Diretor Jurídico no Exercício da Presidência do IPAAM, acerca desta Decisão. 9.4 - Arquivar os presentes autos após cumpridas as medidas supra.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11.353/2016 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Sra. Samarone da Silva Moura, Diretor do SAAE, do exercício 2015 (U.G.: 2366) Advogado(s): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851.

ACÓRDÃO Nº 568/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1 - Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Samarone da Silva Moura, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; 7.2 - Dar Provimento aos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Samarone da Silva Moura, no sentido de tornar nulo o Acórdão nº 341/2018–TCE– TRIBUNAL PLENO, às fls. 687/688, uma vez que não houve individualização entre os Responsáveis acerca dos períodos correspondentes a cada Gestor, devendo os autos retornarem à instrução processual, com a devida notificação do Sr. Dielson Canto Brelaz; 7.3 - Determinar à Secretaria do Pleno que officie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 10.399/2017 (Apenso nº 10.082/2016 e 14.096/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Inocencio Tavares Vasconcelos, em face da Decisão de nº 530/2016-TCE-1º Câmara- exarada nos autos do Processo nº 10082/2016.

ACÓRDÃO Nº 559/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Inocencio Tavares Vasconcelos. 8.2 - Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Inocencio Tavares Vasconcelos, nos termos dos art. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 530/2016-TCE- Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 10082/2016, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria voluntária do Sr. Inocencio Tavares Vasconcelos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Imprensa Oficial e determinar seu consequente registro; 8.3 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que officie à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na pessoa do Defensor Público, Dr. Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior, e ao Recorrente, Sr. Inocencio Tavares Vasconcelos, sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. Declaração de impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.707/2017 - Representação nº 044/2017-MPC-RMAM, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Amaturá, Joaquim Francisco da Silva Corado, por possível omissão de informações e documentos requisitados sobre despesas carnavalescas em 2017.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 6

DECISÃO Nº 226/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1-Conhecer a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por preencher os requisitos do art.288, § 1º, do Regimento Interno; 9.2 - Julgar Improcedente a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça contra o Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, Prefeito do Município de Amaturá; 9.3 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.3.1 - Providencie o apensamento destes autos ao Processo n.º 11269/2018 (Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, exercício de 2017), para análise em conjunto; 9.3.2 - Oficie o Representante e o Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentaram. 9.4 - Determinar ao final, o arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 1.001/2018 (Apenso nº 268/2011 e 715/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alexandre Ferreira de Queiroz, em face da Decisão nº 646/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 715/2017. Advogado(s): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 569/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alexandre Ferreira de Queiroz, nos termos do art. 65 e incisos da Lei n. 2.423/96 e art.157, § 1º, II, da Resolução n. 04/2002; 8.2 - Dar Provimento Parcial ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alexandre Ferreira de Queiroz, no sentido de reformar o Item 8.2 do Acórdão n. 646/2017- TCE- TRIBUNAL PLENO, excluindo os itens 7.3 e 7.5 que, respectivamente, aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) e, assinou prazo para o recolhimento do referido valor, mantendo-se todos os demais termos do decismum; 8.3 - Determinar à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento; 8.4 - Arquivar os presentes autos após o cumprimento das formalidades legais. Declaração de impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.352/2018 (Apenso nº 4.747/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, em face da Decisão nº 9/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4747/2012.

ACÓRDÃO Nº 570/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Conhecer o presente recurso interposto pela Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique; 8.2 - Dar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, no sentido de: 8.2.1 - Reformar o item 10.2 do ACÓRDÃO N. 09/2018 – TCE–TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo TCE n. 4747/2012, no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Representação, em face da Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, na qualidade de ordenadora de despesas da SEDUC, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.; 8.2.2 -





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 7

Excluir os itens nº 10.3 e 10.4; 8.2.3 - Manter os itens nº 10.5 e 10.6 da referida decisão; 8.3 - Determinar à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento; 8.4 - Arquivar o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. Declaração de impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11.398/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Fabricio Silva Lima, Secretário da FEEL, referente ao exercício 2016.

ACÓRDÃO Nº 560/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Antonio Eduardo Ditzel, gestor do FEEL - Fundo Estadual de Esporte e Lazer, no curso do exercício de 2016, período de 01/01/2016 a 01/02/2016. 10.2 - Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Fabricio Silva Lima, gestor do FEEL - Fundo Estadual de Esporte e Lazer, no curso do exercício de 2016, período de 16/02/2016 a 31/12/2016, nos termos do Art. 22, III, b, da Lei Estadual nº 2423/96. 10.3 - Aplicar Multa ao Sr. Fabricio Silva Lima no valor de R\$ 18.000,00, ante as impropriedades apontadas, nos termos do Art. 308, VI, da Resolução TCE-AM nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.4 - Dar ciência ao Sr. Fabricio Silva Lima, dando-lhe ciência do teor do Relatório-Voto e deste Acórdão para, querendo, apresentar o devido recurso. 10.5 - Determinar ao FEEL-Fundo Estadual de Esporte e Lazer que instaure a devida tomada de contas dos adiantamentos concedidos, alertando ao atual gestor que faça constar, no polo passivo da autuação, o Sr. Fabrício Silva Lima em solidariedade com os tomadores dos numerários, com fulcro no Art. 9º da Lei Estadual nº 2423/96. 10.6 - Arquivar o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.470/2017 - Prestação de Contas Anual da Sra. Vania Suely de Melo e Silva - Secretária de Estado - SEPED, do exercício 2016, (U.G.36101).

ACÓRDÃO Nº 561/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da ordenadora de despesas, Sra. Vania Suely de Melo e Silva, conforme o art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; 10.2 - Aplicar Multa à Sra. Vania Suely de Melo e Silva no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996, conforme itens 15-17, 19-21, 22-23, do Voto; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo





de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3 - Determinar à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED: 10.3.1 - Que cumpra o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 8.666/1993; 10.3.2 - Que cumpra o disposto no art. 60, §3º, da Lei nº 8.666/1993; 10.3.3 - Que cumpra o disposto no art. 26, II da Lei nº 8.666/1993. 10.4 - Notificar a Sra. Vania Suely de Melo e Silva com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 11.505/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira, referente ao exercício 2016 (U.G.: 789)

ACÓRDÃO Nº 562/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Raimundo Lira de Castro, conforme o art.22, inciso II, c/c art.24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; 10.2 - Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Lira de Castro no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, face do disposto nos itens 26-29; 39-41, 46-49, do Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.3 - Aplicar Multa à Sra. Karla Souza Barreto (Engª Civil CREA nº 22.571-D/AM), Fiscal de Obra do Contrato nº 001/2015, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96; em face do disposto nos, 46-49, do Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.4 - Determinar à Câmara Municipal de Envira: 10.4.1 - Que cumpra o disposto no art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64; 10.4.2 - Que cumpra art. 2º, I da Resolução nº 27/2012 TCE/AM; 10.5 - Determinar à próxima Comissão de Inspeção do TCE/AM que acrescente no Plano de Auditoria às matérias trazidas como DETERMINAÇÃO à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 10.6 - Notificar o Sr. Raimundo Lira de Castro, a Sra. Karla Souza Barreto e a empresa Rotina Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 07.262.977/0001-26), com cópia do Relatório/Voto, deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.





PROCESSO Nº 998/2018 - Denúncia oriunda de demanda da Ouvidoria, formulada pelo Sr. Orleam Maciel de Albuquerque, em face da SEDUC, por ausência de convocação do demandante como candidato classificado em Concurso Público.

DECISÃO Nº 228/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 11.1 - Arquivar o presente processo por perda de objeto, conforme art. 127, da Lei Estadual nº 2.324/1996 c/c arts. 15 e 493, do Código Processual Civil de 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 13.521/2015 - Representação interposta pelos vereadores Fabio Martins Saraiva e Antonio de Oliveira Culina em face da Sra. Aguiamar Silvério da Silva, Prefeita de Ipixuna, com Vistas à apuração da legalidade da admissão dos Srs. Enivaldo Honório de Souza e Jander Martins da Costa Moraes.

DECISÃO Nº 227/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - Conhecer a presente Representação interposta pelos Srs. Fabio Martins Saraiva e Antônio Enivaldo Honório de Souza admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 08/09; 9.2 - Julgar Improcedente a Representação interposta pelos Srs. Fabio Martins Saraiva e Antônio Enivaldo Honório de Souza em face da Sra. Aguiamar Silvério da Silva, Prefeita de Ipixuna, com vistas à apuração da legalidade da admissão do Sr. Antônio Enivaldo Honório de Souza e possível prática de nepotismo pelo Sr. Jander Martins da Costa Moraes, Secretário Municipal de Educação à época, uma vez que não constam nos autos elementos probatórios acerca da materialidade dos fatos alegados na inicial; 9.3 - Aplicar Multa a Sra. Aguiamar Silvério da Silva, Prefeita Municipal de Ipixuna à época, com fundamento no art. 54, inciso IV da Lei Estadual n. 2423/96 c/c o art. 308, I, "b" da Resolução n. 04/2002 pelo não atendimento de diligência deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.4- Autorizar Inscrição na Dívida Ativa da Sra. Aguiamar Silvério da Silva, em caso de não recolhimento, nos termos das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; 9.5 - Determinar a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, atual Prefeita do Município de Ipixuna, que mantenha regularmente atualizado o Portal da Transparência do município, sob pena de responsabilização pelo descumprimento, nos termos regimentais; 9.6 - Dar ciência desta Decisão aos Srs. Antonio de Oliveira Culina, Fábio Martins Saraiva, Antônio Enivaldo Honório de Souza, Jander Martins da Costa e Srs. Aguiamar Silvério da Silva e Maria do Socorro de Paula Oliveira; 9.7 - Arquivar, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 10

PROCESSO Nº 11.539/2016 - Prestação de Contas Anual da Sra. Joesia Moreira Julião Pacheco, Diretora Presidente-CETAM do exercício 2015, (U.G. 32202).

ACÓRDÃO Nº 563/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1- **Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente, à época, referente ao exercício de 2015;** 10.2- **Recomendar ao Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM que:** a) Observe com máximo rigor o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, no que se refere às Demonstrações Contábeis e Notas explicativas; b) Observe com mais atenção os princípios de Contabilidade; c) Requeira junto a Controladoria Geral do Estado - CGE providências para que seja devidamente efetuado o controle interno na entidade; 10.3 - **Dar ciência da Decisão a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, ex-diretora-Presidente do CETAM;** 10.4 - **Arquivar o presente processo, após cumprimento da Decisão acima, nos termos regimentais.**

PROCESSO Nº 11.730/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza, Presidente da Junta Comercial do Estado do Amazonas-JUCEA, referente ao exercício de 2015 (U.G. 16201).

ACÓRDÃO Nº 571/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - **À UNANIMIDADE:** 9.1.1 - **Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza, as Contas Gerais da Junta Comercial do Amazonas – (JUCEA), referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza, na Qualidade de Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, de acordo com o artigo 22, Inciso II da Lei Orgânica nº 2.423/96, c/c o Art. 188, § 1º, Inciso II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE.** 9.1.2 - **Recomendar ao Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza e a JUCEA que:** a) atente aos questionamentos da Comissão de Inspeção, no item 3º formalizado na Notificação nº 106/2016- DICA/AM; b) atente ao eventual descumprimento das recomendações aqui lançadas, caso adotadas pelo Plenário desta Casa, ensejará a irregularidade de prestações de contas futuras, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96. 9.1.3 - **Determinar que a próxima Comissão de Inspeção que irá fiscalizar a Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, averigue se foram regularizadas as pendências detectadas na inspeção do exercício de 2015;** 9.1.4 - **Dar ciência ao Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza, e a JUCEA, da decisão;** 9.1.5 - **Arquivar o presente processo, após cumprida a decisão, nos termos regimentais.** 9.2 - **POR MAIORIA:** 9.2.1 - **Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza no valor de R\$ 2.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM- Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.** *Vencido Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela retirada da multa.*

PROCESSO Nº 13.016/2016 - Tomada de Contas Anuais do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 11

ACÓRDÃO Nº 564/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - **Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire, Ordenador de Despesas do Fundo de Previdência de Carauari – RPPS, no curso do exercício financeiro 2015, conforme art.22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas.** 9.2 - **Considerar revel o Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire, pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas, conforme art. 88, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.** 9.3 - **Considerar em Alcance o Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire no valor de R\$ 838.031,59 (oitocentos e trinta e oito mil, trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Fundo de Previdência Municipal de Carauari por descumprimento das improbidades apontadas, conforme art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE/AM.** 9.4 - **Aplicar Multa ao Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) com base no art. 54, inciso II, III, IV e VI da Lei 2.423/96 c/c com o art.308, incisos I, "a", "b", VI, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE devido às restrições não sanadas. Deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.** 9.5 - **Comunicar a decisão ao Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire e ao Fundo de Previdência de Carauari - CARAUARIPREV.** 9.6 - **Arquivar, após cumpridos os itens e adotadas as medidas de praxe, nos termos regimentais.**

PROCESSO Nº 10.729/2018 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em razão da ausência de informações no seu portal eletrônico e respectivo portal da transparência.

DECISÃO Nº 229/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1-**Conhecer a presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.76/77;** 9.2- **Julgar Procedente a Representação interposta pela SECEX-TCE/AM em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo à época, uma vez que restou evidenciada a inadimplência da municipalidade quanto às determinações da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), principalmente referente ao Portal da Transparência, bem como à Lei nº 101/2000;** 9.3 - **Aplicar Multa ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em virtude das falhas não sanadas referentes a graves infrações à norma legal, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, inciso VI, da Resolução TCE 04/02, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 12

O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 9.4 - Determinar prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestão da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para que realize a atualização do Portal da Transparência, a normatização e regulamentação interna de procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, inclusive os que extrapolam os limites do Portal da Transparência; 9.5 - Determinar que o atual gestor comprove no prazo de 60 (sessenta) dias o saneamento dos achados mencionados no voto deste Relator; comunicando à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que o descumprimento nas determinações desta Corte de Contas é passível de sanções pecuniárias, sem prejuízo as demais sanções legais; 9.6 - Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, em casa de não recolhimento, nos termos das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; 9.7 - Dar ciência ao Representante, ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça e ao atual Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo acerca da presente decisão; 9.8 - Arquivar, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 12.142/2016 - Representação nº 021/2016-MPC-AMBIENTAL, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Fonte Boa.

DECISÃO Nº 230/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- **Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a ineficácia das medidas adotadas no combate às queimadas e incêndios florestais; 9.2 - Considerar revel Sr. José Suedinei de Souza Araújo, ex-prefeito de Fonte Boa, nos termos do art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 9.3 - Determinar à Prefeitura municipal de Fonte Boa que adote as seguintes providências: 9.3.1 - Intensifique o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); 9.3.2 - Invista na capacitação das brigadas implementadas; 9.3.3 - Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; 9.4 - Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) que: 9.4.1 - Crie instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais. 9.4.2- Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; 9.4.3 - Insira no calendário de atividades das UCs estaduais campanhas contra o desmatamento; 9.4.4 - Ofereça nas unidades de conservação estaduais oficinas de manejo de fogo para roçado. 9.5 - Determinar à DEAMB que, nas próximas inspeções a serem realizadas no município de Fonte Boa, monitore as providências e o grau de resolutividade relativo ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região; 9.6 - Dar ciência aos responsáveis, Sr. José Suedinei de Souza Araújo, bem como ao atual Prefeito do município de Fonte Boa e os representantes da SEMA e do IPAAM.

PROCESSO Nº 12.148/2016 - Representação nº 0432016-MPC-AMBIENTAL, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Jutai.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 13

DECISÃO Nº 231/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a ineficácia das medidas adotadas no combate às queimadas e incêndios florestais; **9.2 - Considerar revel** a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, ex-prefeita de Jutai, nos termos do art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.3 - Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) que:** 9.3.1 - Crie instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais. 9.3.2 - Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; 9.3.3 - Insira no calendário de atividades das UCs estaduais campanhas contra o desmatamento; 9.3.4 - Ofereça nas unidades de conservação estaduais oficinas de manejo de fogo para roçados. **9.4 - Determinar à Prefeitura municipal de Jutai que adote as seguintes providências:** 9.4.1 - Intensifique o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); 9.4.2 - Invista na capacitação das brigadas implementadas; 9.4.3- Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; **9.5 - Determinar à DEAMB que,** nas próximas inspeções a serem realizadas no município de Jutai, monitore as providências e o grau de resolutividade relativo ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região; **9.6 - Dar ciência aos responsáveis,** Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, bem como ao atual Prefeito do município de Jutai e os representantes da SEMA e do IPAAM.

PROCESSO Nº 12.171/2016 - Representação nº 035/2016-MPC-AMBIENTAL, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Uarini.

DECISÃO Nº 232/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a ineficácia das medidas adotadas no combate às queimadas e incêndios florestais; **9.2 - Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) que:** 9.2.1 - Crie instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais. 9.2.2- Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; 9.2.3 - Insira no calendário de atividades das UCs estaduais campanhas contra o desmatamento; 9.2.4 - Ofereça nas unidades de conservação estaduais oficinas de manejo de fogo para roçados. **9.3 - Determinar à Prefeitura municipal de Uarini que adote as seguintes providências:** 9.3.1 - Intensifique o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); 9.3.2 - Invista na capacitação das brigadas implementadas; 9.3.3 - Reforce ações preventivas contra queimadas,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 14

por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; 9.4 - Determinar à DEAMB que, nas próximas inspeções a serem realizadas no município de Uarini, monitore as providências e o grau de resolutividade relativo ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região; 9.5 - Dar ciência aos responsáveis, Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, bem como ao atual Prefeito do município de Uarini e os representantes da SEMA e do IPAAM.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 10.166/2018 (Apenso nº 14.643/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva em face da Decisão nº 219/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14643/2016. Advogado(s): Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM N.10416.

ACÓRDÃO Nº 572/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Conhecer o presente recurso de reconsideração da Sra. Iracema Maia da Silva. 8.2 - Negar Provimento ao presente recurso de reconsideração da Sra. Iracema Maia da Silva, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e §1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 8.3 - Dar ciência à advogada Enia Jessica da Silva Garcia. Declaração de impedimento: Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 2.535/2010 (Apenso nº 4.355/2009 e 4.969/2009) - Prestação de Contas do Sr. João Ocivaldo B. de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, exercício de 2009. Advogado(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331.

PARECER PRÉVIO Nº 36/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1 - Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito de Canutama e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2009, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de dano ao erário e grave infração a norma legal; 10.2 - Determinar à Câmara Municipal de Canutama, o cumprimento do art. 127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do exercício de 2009.

ACÓRDÃO Nº 36/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de





Despesas, referente ao exercício 2009, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de dano ao erário e grave infração a norma legal; 9.2 - Considerar em Alcance o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2009, no valor de R\$180.507,21 (cento e oitenta mil, quinhentos e sete reais e vinte e um centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Canutama, nos termos dos incisos I e III do art. 304 do RI-TCE/AM, em razão de gastos feitos com dinheiro de licitações relativos às Reformas de Escolas Municipais, na sede e na zona rural do município, que não foram objeto de Licitação, bem como ausência de comprovação efetiva das reformas realizadas: a) No valor de R\$74.590,61 (setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sessenta e um centavos), gastos na licitação com relação aos Serviços de Reforma de Escola Municipal localizada na Zona Rural do Município de Canutama; b) No valor de R\$105.916,60 (cento e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos), gastos na licitação acerca dos Serviços de Reforma nas Escolas Municipais, localizadas na Sede e Zona Rural do Município de Canutama e a não comprovação efetiva da reforma. 9.3 - Aplicar Multa ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2009, no valor de R\$32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais conforme as restrições apontadas no Relatório Conclusivo de Vistoria “In Loco” II, da DICOP (fls. 836-895), 5.1.4, 5.2.4, 5.3.4, 5.4.4, 5.5.4, 5.6.4, 5.7.4, 5.8.4 e 5.9.4 e pelas impropriedades apontadas na Informação nº 44/2013 (fls. 897-901) abaixo relacionadas: a) Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas em forma de Balanço Geral. b) Ausência de encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária referentes ao 1º e 2º semestre, assim como dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre. c) Ausência de Controle do Patrimônio por via de Livro de Tombo, além de não possuir plaquetas de identificação e controle desses materiais (art. 94 da Lei federal nº 4.320/1964). d) Contratação de servidores temporários sem observância ao Princípio do Concurso Público. e) Ausência de informações quanto aos recursos disponíveis. f) Ausência de informações específicas sobre o processamento da despesa e a gestão atuarial e previdenciária do Fundo Previdenciário Municipal. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 9.4 - Aplicar Multa ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2009, no valor de R\$3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência das infrações constatadas com relação às seguintes restrições da Informação nº 44/2013 (fls. 897-901): a) Ausência de encaminhamento da movimentação contábil referente ao período de janeiro a dezembro de 2009, via ACP. b) Ausência de registro, por meio magnético no ACP, dos atos de pessoal referentes ao exercício de 2009. c) Ausência de registro por meio magnético no ACP, das Licitações, Contratos e Convênios realizados pelo município. d) Ausência de registro no ACP, das informações constantes no Balanço Geral, com relação aos gastos relativos ao FUNDEB. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 9.5 - Inabilitar o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em





comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM; 9.6 - Conceder Prazo ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Canutama do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); 9.7 - Determinar o envio dos autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 9.8 - Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: a) Que estructure um Sistema de Controle Interno Municipal observando as diretrizes da Resolução nº 09/2016-TCE/AM; b) Encaminhem no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; c) Envie via Sistema ACP às informações pertinentes relatadas na Resolução nº 07/2002; d) Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; e) Mantenha registro próprio da disponibilidade de caixa, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada, nos termos do art. 50 da LRF; e f) Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento destas determinações acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 380/2018 (Apenso nº 5.100/2013 e 2.002/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 234/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5100/2013. Advogado(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975. ACÓRDÃO Nº 573/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Conhecer o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, ex-prefeito do Município de Carauari; 8.2 - Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Francisco Costa dos Santos, no sentido de manter, em sua totalidade, o Acórdão 108/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo 5100/2013. Declaração de impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.002/2017 (Apenso nº 380/2018, 5100/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 108/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5100/2013. Advogado(s): Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193. ACÓRDÃO Nº 574/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Determinar a homologação do pedido de desistência interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-titular da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), com posterior arquivamento dos autos; 8.2 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que informe o recorrente sobre a homologação do pedido de desistência. Declaração de impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).





AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 10.878/2018 (Apenso nº 14.251/2016) - Recurso de Ordinário interposto pela Sra. Maria Tomazia dos Santos Braz, em face da Decisão nº 464/2017-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 14251/2016. Advogado(s): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 565/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Conhecer o presente Recurso, interposto pela Sra. Maria Tomazia dos Santos Braz, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade; 8.2 - Dar Provimento Parcial a este Recurso Ordinário da Sra. Maria Tomazia dos Santos Braz, permanecendo a ilegalidade da presente aposentadoria, bem como sua negativa de registro, todavia alterando o prazo estabelecido no item 6.4 da Decisão nº 464/2017-TCE-Primeira Câmara, de quinze dias para seis meses, período em que deverão ser mantidos os pagamentos dos referidos proventos até a migração do benefício para o RGPS; 8.3 - Determinar à Amazonprev que: 8.3.1 - Após a migração da servidora ao RGPS cancele o benefício junto ao RPPS, cessando, consequentemente, seus pagamentos; 8.3.2 - Providencie o ressarcimento dos valores eventualmente pagos pelo RPPS em duplicidade com o RGPS; e 8.3.3 - Informe a esta Corte de Contas todas as providências adotadas para o cumprimento da Decisão; 8.4 - Notificar a interessada acerca do teor deste acórdão na pessoa de seu Defensor Público, Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior. Declaração de impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 878/2018 (Apenso nº 3773/2014, 6014/2013 e 879/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1.099/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 6.014/2013.

ACÓRDÃO Nº 575/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Conhecer o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 do RI-TCE-AM. 8.2 - Dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, tão somente diminuindo a multa aplicada no item 9.2 para o valor de R\$ 2.192,06, mínimo aplicável, nos termos do art. 54, inciso I da Lei AM nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso I da Res. TCE-AM nº 04/2002, mantendo inalterados todos os demais itens do Acórdão recorrido. 8.3 - Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado à época, na pessoa de seus patronos, acerca do decidido. Declaração de impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 879/2018 (Apenso nº 878/2018, 3773/2014, 6014/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1.101/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3.773/2014.

ACÓRDÃO Nº 576/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

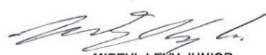


Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 18

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 2 do RI-TCE-AM. 8.2 - Dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo a ilegalidade do Termo de Convênio nº 45/2012-SEDUC (item 8.1), tão somente diminuindo a multa aplicada no item 8.3 para o valor de R\$ 2.192,06, mínimo aplicável, nos termos do art. 54, inciso I da Lei AM nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso I da Res. TCE-AM nº 04/2002, mantendo inalterados todos os demais itens do Acórdão recorrido. 8.3 - Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado à época, na pessoa de seus patronos, acerca do decidido. Declaração de impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Outubro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 19

RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 1136/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, CONFORME EDITAL N. 01/2016.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS E RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR ILEGAIS AS ADMISSÕES. APLICAR MULTA AO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO DE MAUÉS.

PROCESSO Nº 10760/2018

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. CLÉCIO DE ASSIS SILVA DE SALES, NO CARGO DE TENENTE, MATRÍCULA 109.179-4A, DO QUADRO DE PESSOAL PM/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 15/09/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADOS: CLÉCIO DE ASSIS SILVA DE SALES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA DO SR. CLÉCIO DE ASSIS SILVA DE SALES. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 10899/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AMÉRICA CANDEIA DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 007.030-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 25/09/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: MARIA AMÉRICA CANDEIA DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AMÉRICA CANDEIA DE SOUZA.

PROCESSO Nº 10961/2018

ANEXO: 11033/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. JÉSSICA GATO DA SILVA, NYCHOLLAS DIEGO SILVA DE SOUZA E ANNA CHRYSTINE BENTES DE SOUZA, NA CONDIÇÃO CÔNJUGE E FILHOS DO SR. RAIMUNDO DIEGO FONSECA DE SOUZA, EX-SERVIDOR DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 659/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 05/10/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: JÉSSICA GATO DA SILVA, NYCHOLLAS DIEGO SILVA DE SOUZA E ANNA CHRYSTINE BENTES DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 20

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. JÉSSICA GATO DA SILVA, NYCHOLLAS DIEGO SILVA DE SOUZA E ANNA CHRYSTINE BENTES DE SOUZA.

PROCESSO Nº 11033/2018

ANEXO: 10961/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DA SRA. JÉSSICA GATO DA SILVA E DO MENOR NYCHOLLAS DIEGO SILVA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHO MENOR DE 21 ANOS DO SR. RAIMUNDO DIEGO FONSECA DE SOUZA, MATRÍCULA 208.958-0B, EX-SERVIDOR DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 630/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 22/09/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: JÉSSICA GATO DA SILVA, NYCHOLLAS DIEGO SILVA DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

PROCESSO Nº 11045/2018

ANEXOS: 10287/2014

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. WALDIZA ALVARES CARDOSO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. OCTAVIANO GONÇALVES CARDOSO NETO, EX-SERVIDOR DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 137/2017 PUBLICADO NO D.O.M. DE 16/10/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADOS: WALDIZA ALVARES CARDOSO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. WALDIZA ALVARES CARDOSO.

PROCESSO Nº 11192/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MEIRE JANE FARIAS PEREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 111129-9D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 27/09/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MEIRE JANE FARIAS PEREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MEIRE JANE FARIAS PEREIRA. CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 11347/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. GERALDO BATISTA RODRIGUES, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA 108.432-1D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO D.O.E. DE 30/10/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADOS: GERALDO BATISTA RODRIGUES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 21

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. GERALDO BATISTA RODRIGUES.

PROCESSO Nº 11440/2018

ANEXOS: 12162/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE NAZARÉ AYRES PINTO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-A, MATRÍCULA 064.616-4A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. DE 19/09/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADOS: MARIA DE NAZARÉ AYRES PINTO E MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE NAZARÉ AYRES PINTO

PROCESSO Nº 11599/2018

ANEXOS: 12212/2018 E 12747/2018

ASSUNTO: PENSÃO

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. EIRALDO PEREIRA FERREIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE E DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO DA SRA. CLENI CARDOSO MARINHO, EX-SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N.0170 DE 04/09/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADOS: EIRALDO PEREIRA FERREIRA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO EM FAVOR DO SR. EIRALDO PEREIRA FERREIRA

PROCESSO Nº 12051/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. WALDILENE SANTOS DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 114.258-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24/11/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: WALDILENE SANTOS DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. WALDILENE SANTOS DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº 12189/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NINA ROSA CECILIO MACHADO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 024.734-0A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL GENTIL BELÉM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 06/04/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: NINA ROSA CECILIO MACHADO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. NINA ROSA CECILIO MACHADO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 22

PROCESSO Nº 12252/2018

ANEXOS: 10906/2013

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. JANE TEREZA MORAES DE MELO, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 003.417-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, LOTADA NO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO, PUBLICADO NO D.O.E. DE 09/04/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADOS: JANE TEREZA MORAES DE MELO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. JANE TEREZA MORAES DE MELO.

PROCESSO Nº 12278/2018

ANEXOS: 12214/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. WEIMBERG GONÇALVES GOMES, NO CARGO DE AS-TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-07, MATRÍCULA 065.994-0A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. DE 19/09/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADOS: WEIMBERG GONÇALVES GOMES E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. WEIMBERG GONÇALVES GOMES.

PROCESSO Nº 12369/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE SOUSA, NO CARGO DE ES-ASSISTENTE SOCIAL E-05, MATRÍCULA 110.748-8A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. DE 20/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE SOUSA E MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE SOUSA.

PROCESSO Nº 12404/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CÉLIA MARIA ALFAIA ROSAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ªCLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 129.337-0B DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 17/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: CÉLIA MARIA ALFAIA ROSAS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. CÉLIA MARIA ALFAIA ROSAS. CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 12432/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA





OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MÔNICA DE SOUZA LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 029.969-3B DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 12/04/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MÔNICA DE SOUZA LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MÔNICA DE SOUZA LIMA.

PROCESSO Nº 12467/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOAQUIM PAULA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 012.762-0C DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 13/04/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: JOAQUIM PAULA DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. JOAQUIM PAULA DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº 12489/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IVANILDE QUEIROZ ANDRADE, NO CARGO DE MERENDEIRO, 3ª CLASSE, PNF-MNF-III, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 186.714-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO DE 30/11/2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE 30/11/17.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: IVANILDE QUEIROZ ANDRADE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. IVANILDE QUEIROZ ANDRADE.

PROCESSO Nº 12508/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSILENE PONTES DE ARAÚJO, NO CARGO DE AS-AUXILAR DE ENFERMAGEM C-08, MATRÍCULA 065.698-4A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. DE 11/05/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADOS: ROSILENE PONTES DE ARAÚJO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ROSILENE PONTES DE ARAÚJO.

PROCESSO Nº 12658/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DAMIANA MARIA BRITO DAMIÃO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, CLASSE D, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA 003.951-9A DO QUADRO DE PESSOAL DA FCECON, PUBLICADO NO D.O.E. DE 18/04/2018.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

INTERESSADOS: DAMIANA MARIA BRITO DAMIÃO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 24

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. DAMIANA MARIA BRITO DAMIÃO.

PROCESSO Nº 12722/2018

ANEXOS: 10601/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA GIL, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO FAZENDÁRIO, NÍVEL 22, MATRÍCULA 080.138-0A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMEF, PUBLICADO NO D.O.M. DE 03/10/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF

INTERESSADOS: MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA GIL E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA GIL.

PROCESSO Nº 12815/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NILMA PEREIRA E SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 028.467-0B DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 21/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: NILMA PEREIRA E SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. NILMA PEREIRA E SILVA. CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROCESSO Nº 12827/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ZILAY RAMOS DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE DO SR. LEONARDO MANOEL DA SILVA, EX-SERVIDOR DO IMPAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 092/2017 - GP/ MANAUS PREVIDENCIA PUBLICADO NO D.O.M EM 06/07/2017.

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS

INTERESSADOS: ZILAY RAMOS DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV

PROCURADORA: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ZILAY RAMOS DA SILVA.

PROCESSO Nº 12844/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA ALENCAR, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ªCLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 028.298-7A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 21/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA ALENCAR E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA ALENCAR.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 25

PROCESSO Nº 12959/2018

ANEXOS: 13367/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ASSUNTA COSTA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL 1, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 065.133-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, PUBLICADO NO D.O.E. DE 29/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADOS: MARIA ASSUNTA COSTA DE OLIVEIRA E MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV

PROCURADORA: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ASSUNTA COSTA DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº 13006/2018

ANEXOS: 12597/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MARCONDES DA SILVA LIMA, EX-SERVIDOR DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 803/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 29/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DA SILVA.

PROCESSO Nº 13098/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO MOREIRA COELHO, NO CARGO DE MOTORISTA FAZENDÁRIO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA III, MATRÍCULA 000.227-5A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, PUBLICADO NO D.O.E. DE 16/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

INTERESSADOS: FRANCISCO MOREIRA COELHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO MOREIRA COELHO.

PROCESSO Nº 13144/2018

ANEXOS: 12663/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. EREUNIZIO VILHENA DAMASCENO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. ELIZABETH SIQUEIRA FERREIRA, EX-SERVIDORA DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 189/2017-GP/MANAUS PREVIDENCIA, PUBLICADO NO D.O.M. DE 13/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADOS: EREUNIZIO VILHENA DAMASCENO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. EREUNIZIO VILHENA DAMASCENO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 26

PROCESSO Nº 13198/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO DOURADO PINTO, NO CARGO DE MERENDEIRO, 3ª CLASSE, PNF-MNF-III, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 181.416-8A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 22/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO DOURADO PINTO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO DOURADO PINTO.

PROCESSO Nº 13235/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANTÔNIA NASCIMENTO DA COSTA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 7-A, MATRÍCULA 079.585-2A DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. DE 15/02/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADOS: ANTÔNIA NASCIMENTO DA COSTA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ANTÔNIA NASCIMENTO DA COSTA.

PROCESSO Nº 13251/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RITA DE JESUS BARROSO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF-ASG-I, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA 119.766-5B DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 30/01/2018.

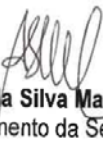
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADOS: RITA DE JESUS BARROSO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. RITA DE JESUS BARROSO.

Manaus, 16 de outubro de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 27

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A Nº 269/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017).

R E S O L V E:

I – RETIFICAR o Item V a Portaria nº 260/2018-GP/Secex, datada de 11/10/2018, publicada no DOE em 09/10/2018 excluindo do referido item o servidor JOÃO AFONSO DA SILVA ARAUJO, matrícula nº 001.395-1A e concedendo o adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do servidor PLÍNIO JOSÉ ROCHA, matrícula nº 000.209-7A, natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 e Outubro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 28

ADMINISTRATIVO

P O R T A R I A Nº 390/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2513/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor do servidor ANTÔNIO AUGUSTO COSTA CHAVES, matrícula n.º 001.817-1B, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A Nº 391/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2514/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor do servidor FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO, matrícula n.º 001.095-2A, para custear despesas de pronto pagamento, com





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 29

arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO — Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A Nº 392/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2524/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor do servidor OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR, matrícula n.º000.548-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO — Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 30

P O R T A R I A Nº 393/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2528/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor do servidor JOÃO BOSCO SPENER, matrícula n.º 000.101-5A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A Nº 395/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JÚNIOR, matrícula n.º 000.701-3A, 20 (vinte) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 121926/2018, no período de 28.8 a 16.09.2018;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 31

2. MARIA FATIMA MENEZES NUNES, matrícula n.º 000.639-4A, 90 (noventa) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 122000/2018, no período de 06.08 a 03.011.2018;

3. MARCIA REGINA DE OLIVEIRA ALFAIA, matrícula n.º 001.345-5A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 122020/2018, no período de 25.8 a 23.10.2018.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 401/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 289/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 18.09.2018, constante do Processo n.º 1347/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora ANDRÉA MENEZES BARBOSA, matrícula n.º 000.270-4A, quanto a concessão e averbação de Licença Especial para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, inciso II, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c com o artigo 16, inciso V da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011 c/c a Emenda Constitucional nº 91/2015, referente a 02 (dois) quinquênios, quais sejam, de 01.05.1996 a 01.04.2007 e 01.04.2007 a 01.11.2013, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária.

II – DETERMINAR à DIRH que tome às providências cabíveis quanto aos registros das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 32

P O R T A R I A N.º 402/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 287/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 18.09.2018, constante do Processo n.º 1332/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES, matrícula n.º 000.144-9A, quanto a concessão e averbação de Licença Especial para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, inciso II, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c com o artigo 16, inciso V da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011 c/c a Emenda Constitucional n.º 91/2015, referente a 02 (dois) quinquênios, quais sejam, de 01.03.2008 a 01.03.2013 e 01.03.2013 a 01.03.2018, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária.

II – DETERMINAR à DIRH que tome às providências cabíveis quanto aos registros das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14984/2018 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, através do Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, contra a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº 14856/2018 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal da Borba, contra a Decisão Nº 104/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 33

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº 14545/2018 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Áquila Gomes Costa, neste ato representada por Rairane Barbosa Gomes da Costa, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, contra a Decisão nº 1356/2017 – TCE – 1ª Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº 14360/2018 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dulcineia Monteiro da Silva, contra a Decisão nº 965/2018 – TCE – 1ª Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº 14908/2018 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, à época, contra a Decisão Nº 97/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº 14855/2018 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Iça, contra o Acórdão Nº 308/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº 2150/2018 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus advogados, contra o teor do Acórdão nº 62/2018 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 34

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº 2504/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, contra o teor do Acórdão nº 130/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº 2503/2018 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, em face da Decisão nº 511/2018 – TCE – 1º Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de outubro de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2018


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 2356/2018

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Internave Engenharia S/S Ltda.

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitação

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar para suspensão de Licitação, modalidade Concorrência, nº 072/2018.

DESPACHO

1 – Sob exame, a Representação apresentada pela empresa Internave Engenharia S/S Ltda, na pessoa de um de seus sócios Sr. Fábio Guilhem de Almeida, a qual pede medida cautelar para suspender a licitação, modalidade Concorrência, nº 072/2018, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para o gerenciamento e supervisão das obras de duplicação da Rodovia AM-070. No pedido principal, pleiteia a anulação da concorrência e demais atos consequentes do procedimento licitatório.

2 – Segundo o exposto pelo Representante, diversas são as impropriedades que permeiam o procedimento:

2.1 – O item 13 da seção 5 do edital requer como qualificação técnica a relação dos serviços executados pela empresa ou por profissionais de nível superior vinculados de forma permanente à empresa, no entanto, a





exigência seria ilegal, conforme jurisprudência do TCU, apresentada pelo requerente, por ferir o caráter competitivo do certame;

2.2 – O item 1.2.1, seção 8 do edital, informa os itens que devem compor a proposta de preço, atentando-se, também, ao disposto no projeto básico. Ocorre que o projeto básico, em seu item 8, requer que as empresas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro real, deverão apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON. Conforme exposto pelo Representante, este demonstrativo foi extinto em 2014, pela IN RFB nº1.441/2014. Questionada, a CGL, por meio do ofício-circular nº 900/2018, se pronunciou informando que as empresas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro real, deveriam apresentar o documento EFD Contribuições. O Representante aponta que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do §4º, artigo 21, da Lei 8.666/93. Apontou, ainda, que o ofício-circular foi expedido dia 10 de agosto, sexta-feira, e a licitação ocorreu dia 14 de agosto;

2.3 – O Representante afirma que no anexo presente no edital, intitulado instruções e pontuações complementares aos licitantes, havia previsão de existência de diversos tipos de engenheiros. Para cada tipo de profissional havia, previamente estabelecido, os requisitos de qualificação técnico-profissional, bem como sua especialização. Devido a questionamentos feitos, a CGL, no mesmo ofício-circular, determinou mudança nesses critérios prejudicando a apresentação de propostas por não conferir prazo hábil aos licitantes para promover adequações necessárias às novas exigências, assim como restringiu o número de possíveis licitantes, ou seja, não obedeceu os termos do §4º, artigo 21, da Lei 8.666/93;

2.4 – A CGL, em face de questionamentos, por meio do ofício circular nº 900/2018, alterou a empreitada por preço global para empreitada por preço unitário, novamente desrespeitando o disposto no §4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93;

2.5 - O Representante afirma que no anexo presente no edital, intitulado instruções e pontuações complementares aos licitantes, apresentou a fórmula que deveria ser utilizada para se atingir a nota final, no entanto, em face de questionamentos, por meio do ofício-circular nº 900/2018, esta fórmula foi alterada e tal situação gera, necessariamente, nova proposta a ser apresentada. Novamente, não foi respeitada a regra disposta no §4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93.

3 – Mediante o Despacho de fls. 191/193 determinei a notificação da Comissão Geral de Licitação-CGL para que se manifestasse acerca das alegações feitas. Aquela apresentou resposta às fls. 199/211, momento em que determinei a manifestação da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas para que opinasse acerca dos documentos enviados, o que foi feito às fls. 214/220.

4 – Passando a análise da Informação nº 797/2018, a DICOP entendeu por não acatar as alegações dos itens 2.1 e 2.2 acima expostos. No entanto, com relação às demais alegações dos itens 2.3, 2.4 e 2.5, a DICOP entendeu que as mesmas procedem pois, as alterações introduzidas pelo Ofício-Circular nº 900/2018 tem força para modificar as propostas de preço apresentadas para se adequarem aos novos critérios, além de possibilitar que novas empresas entrem no certame.

5 – Diante do exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

5.1 – **DEFIRO** a concessão da medida cautelar objeto desta representação de modo a suspender a Concorrência nº 072/2018-CGL/AM, com fulcro no artigo 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

5.2 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que:

- a) Proceda à publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução 03/2012-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 36

- b) Dê ciência da presente Decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;
- c) Notifique em até 24 (vinte e quatro horas) a Representante para que tome ciência deste despacho;
- d) Notifique em até 24 (vinte e quatro) horas a Comissão Geral de Licitação para que tome ciência com envio deste despacho;
- e) Notifique a Comissão Geral de Licitação-CGL/AM e a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, atribuindo-lhe, desde logo o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto aos questionamentos trazidos pelo Representante; para o feito remeta-se cópias digitais dos autos, nos termos do §3º, artigo 1º, da Resolução 03/2012-TCE/AM;

5.3 – Após o envio de respostas/justificativas, envie os autos à DICOP para manifestação e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 2357/2018

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Internave Engenharia S/S Ltda.

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitação

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar para suspensão de Licitação, modalidade Concorrência, nº 073/2018.

DESPACHO

1 – Sob exame, a Representação apresentada pela empresa Internave Engenharia S/S Ltda, na pessoa de um de seus sócios Sr. Fábio Guilhem de Almeida, a qual pede medida cautelar para suspender a licitação, modalidade Concorrência, nº 073/2018, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para o gerenciamento, supervisão, acompanhamento e gestão ambiental para as obras de implantação, pavimentação e drenagem da duplicação de vias urbanas em Manaus (Anel Sul). No pedido principal, pleiteia a anulação da concorrência e demais atos consequentes do procedimento licitatório.

2 – Segundo o exposto pelo Representante, diversas são as impropriedades que permeiam o procedimento:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 37

2.1 – O item 14 da seção 5 do edital requer como qualificação técnica a relação dos serviços executados pela empresa ou por profissionais de nível superior vinculados de forma permanente à empresa, no entanto, a exigência seria ilegal, conforme jurisprudência do TCU, apresentada pelo requerente, por ferir o caráter competitivo do certame;

2.2 – O item 1.2.1, seção 8 do edital, informa os itens que devem compor a proposta de preço, atentando-se, também, ao disposto no projeto básico. Ocorre que o projeto básico, em seu item 8, requer que as empresas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro real, deverão apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON. Conforme exposto pelo Representante, este demonstrativo foi extinto em 2014, pela IN RFB nº1.441/2014. Questionada, a CGL, por meio do ofício-circular nº 896/2018, se pronunciou informando que as empresas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro real, deveriam apresentar o documento EFD Contribuições. O Representante aponta que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do §4º, artigo 21, da Lei 8.666/93. Apontou, ainda, que o ofício-circular foi expedido dia 10 de agosto, sexta-feira, e a licitação ocorreu dia 14 de agosto;

2.3 – O Representante afirma que no anexo presente no edital, intitulado instruções e pontuações complementares aos licitantes, havia previsão de existência de diversos tipos de engenheiros. Para cada tipo de profissional havia, previamente estabelecido, os requisitos de qualificação técnico-profissional, bem como sua especialização. Devido a questionamentos feitos, a CGL, no mesmo ofício-circular, determinou mudança nesses critérios o que, segundo o alegado, modificou substancialmente os níveis de comprovação de experiência profissional para o engenheiro ambiental, prejudicando a apresentação de propostas por não conferir prazo hábil aos licitantes para promover adequações necessárias às novas exigências, ou seja, não obedeceu os termos do §4º, artigo 21, da Lei 8.666/93;

2.4 – A CGL, em face de questionamentos, por meio do ofício circular nº 896/2018, alterou a empreitada por preço global para empreitada por preço unitário, novamente desrespeitando o disposto no §4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93;

2.5 - O Representante afirma que no anexo presente no edital, intitulado instruções e pontuações complementares aos licitantes, apresentou a fórmula que deveria ser utilizada para se atingir a nota final, no entanto, em face de questionamentos, por meio do ofício-circular nº 896/2018, esta fórmula foi alterada e tal situação gera, necessariamente, nova proposta a ser apresentada. Novamente, não foi respeitada a regra disposta no §4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93.

3 – Mediante o Despacho de fls. 193/195 determinei a notificação da Comissão Geral de Licitação-CGL para que se manifestasse acerca das alegações feitas. Aquela apresentou resposta às fls. 202/213, momento em que determinei a manifestação da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas para que opinasse acerca dos documentos enviados, o que foi feito às fls. 216/221.

4 – Passando a análise da Informação nº 798/2018, a DICOP entendeu por não acatar as alegações dos itens 2.1 e 2.2 acima expostos. No entanto, com relação às demais alegações dos itens 2.3, 2.4 e 2.5, a DICOP entendeu que as mesmas procedem pois, as alterações introduzidas pelo Ofício-Circular nº 900/2018 tem força para modificar as propostas de preço apresentadas para se adequarem aos novos critérios, além de possibilitar que novas empresas entrem no certame.

5 – Diante do exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

5.1 – DEFIRO a concessão da medida cautelar objeto desta representação de modo a suspender a Concorrência nº 073/2018-CGL/AM, com fulcro no artigo 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

5.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 38

- a) Proceda à publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução 03/2012-TCE/AM;
 - b) Dê ciência da presente Decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;
 - c) Notifique em até 24 (vinte e quatro horas) a Representante para que tome ciência deste despacho;
 - d) Notifique em até 24 (vinte e quatro) horas a Comissão Geral de Licitação para que tome ciência com envio deste despacho;
 - e) Notifique a Comissão Geral de Licitação-CGL/AM e a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, atribuindo-lhe, desde logo o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto aos questionamentos trazidos pelo Representante; para o feito remeta-se cópias digitais dos autos, nos termos do §3º, artigo 1º, da Resolução 03/2012-TCE/AM;
- 5.3 – Após o envio de respostas/justificativas, envie os autos à DICOP para manifestação e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2567/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: DANRO Papelaria, Informática e Presente – Ltda - ME.

REPRESENTADO: Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela DANRO Papelaria, Informática e Presente – Ltda - ME, em desfavor da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2018, que objetivava o Registro de Preços para a aquisição de material permanente de informática, para reposição e ampliação do parque tecnológico da Defensoria Pública do Estado e suas Unidades.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 39

2. Em linhas gerais, o Representante pede a suspensão do Pregão Eletrônico nº 018/2018, e para tanto, sustentou que a sua inabilitação se deu de modo ilegal e arbitrário. Ainda, que após a declaração da inabilitação, a Representante interpôs recurso que foi indeferido por suposta intempestividade, não obstante, conforme aduz a Representante, não houve prévia comunicação sobre a data de abertura do prazo recursal. Por fim, cuidou a Representante de informar que o Pregoeiro encerrou o prazo para interposição recursal depois de transcorridos 23 (vinte e três) minutos da declaração do vencedor, contrariando o prazo previsto em Edital de 30 (trinta) minutos, impedindo o exercício do contraditório e ampla defesa.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 16 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 40

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 669/2017, e cumprindo o Acórdão nº 25/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2639/2010, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, relativo ao exercício de 2009, fica NOTIFICADO o Sr. ELIVALDO HERCULINO DOS SANTOS, Prefeito Municipal à época, no período de (01/01/2009 a 20/10/2009), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 46.384,09 (Quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas e Alcance no valor atualizado de R\$ 3.642.857,14 (Três milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), aos Cofres do Município de Tapauá, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 1895/2016, e cumprindo o Acórdão nº 04/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2952/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, relativo ao exercício de 2010, fica NOTIFICADO o Sr. ANTONIO GOMES FERREIRA, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 53.077,27 (Cinquenta e três mil, setenta e sete reais e vinte e sete centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas e Alcance no valor atualizado de R\$ 41.592.947,38 (Quarenta e um milhões, quinhentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), aos Cofres do Município de Fonte Boa, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 41

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 1907/2016, e cumprindo a Decisão nº 1490/2013 -TCE- Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 5207/2004, que trata da Admissão de Pessoal relativa as Contratações Temporárias da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, fica NOTIFICADO o Sr. ANTONIO GOMES FERREIRA, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 3.281,57 (Três mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 2524/2012, e cumprindo o Acórdão nº 081/2011-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1505/2006, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, relativo ao exercício de 2005, fica NOTIFICADO o Sr. DELMIRO BARBOSA DE LIMA, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 16.209,36 (Dezesseis mil, duzentos e nove reais e trinta e seis centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas e Alcance no valor atualizado de R\$ 1.510.847,21 (Um milhão, quinhentos e dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), aos Cofres do Município de Alvarães, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 42

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 2998/2012, e cumprindo o Acórdão nº 061/2011-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1752/2006, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, relativo ao exercício de 2005, fica NOTIFICADO o Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 15.309,00 (Quinze mil, trezentos e nove reais), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas e Glosa no valor atualizado de R\$ 23.046,42 (Vinte e três mil, quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), aos Cofres do Município de Jutai, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 4207/2016, e cumprindo o Acórdão nº 720/2016-TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1538/2015, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de trabalho, Emprego e Desenvolvimento – SEMTRAD, relativo ao exercício de 2014, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES, Secretário Municipal à época, no período de (01/01/2014 a 22/07/2014), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 8.927,00 (Oito mil, novecentos e vinte e sete reais), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 43

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 4215/2016, e cumprindo a Decisão nº 715/2016 -TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 5152/2014, que trata da Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, destinados ao Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Alvarães, fica NOTIFICADO o Sr. MÁRIO TOMÁS LITAIFF, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 5.192,65 (Cinco mil, cento e noventa e dois reais, sessenta e cinco centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA

Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 6204/2003, e cumprindo o Acórdão de 02.08.2002 – TCE-Tribunal, publicado no Diário Oficial do Estado em 27.09.2002, nos autos do Processo nº 71456/1990, que trata da Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, relativo ao exercício de 1988, fica NOTIFICADO o Sr. MANOEL BATISTA SOBRAL, Presidente da Câmara à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 28.332,03 (Vinte e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e três centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA

Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 44

Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 6219/2010, e cumprindo o Acórdão nº 016/2007-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2898/2002, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, relativo ao exercício de 2001, interposto Recurso de Reconsideração relativo ao Processo nº 04/2008, sendo mantido na íntegra o Acórdão supra mencionado, fica NOTIFICADO o Sr. LUIZ ADAIL PAZ, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 5.062,38 (Cinco mil, sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 6515/2013, e cumprindo o Acórdão nº 019/2013-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 3472/2007, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, relativo ao exercício de 2006, fica NOTIFICADA a Sra. ALBERTA MARIA OLIVEIRA DE DEUS, Prefeita Municipal à época, no período de (01.01.2006 a 15.12.2006 e 22.12.2006 a 26.12.2006), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 47.375,79 (Quarenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas e Alcance no valor atualizado de R\$ 45.090.309,18 (Quarenta e cinco milhões, noventa mil, trezentos e nove reais e dezoito centavos), aos Cofres do Município de Barcelos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. OLIDES ROSAS PEREIRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 45

Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 795/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE nº 11486/2016, referente a aposentadoria no cargo de Professor, Nível III, Referência 4, Matrícula nº 427 do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ADALBERTO CASTRO CALISTO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 211/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE nº 11210/2017, referente a aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 162.006-1B do Quadro Suplementar da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 048/2018 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei nº 2423/96 – TCE, no art. 97, I, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Exmo. Senhor Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADA a Empresa AT de LIRA JÚNIOR e CIA LTDA - EPP, empresa contratada, em virtude da responsabilização solidária com os gestores e ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva à época, Sr. Fullvio da Silva Pinto, Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas e Sr. Ernani Nunes Santiago, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º





348/2018 – DICOP e Relatório de Vistoria Nº 193/2018-DICOP, reunidos no Processo TCE nº 12349/2018 e seus apensos, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 017/2011, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2018.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 47/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO à empresa DIRETRIZ PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ: 63732887/0001-22), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados nas Notificações N.º 58/2018, N.º 165/2018, N.º 284/2018 e N.º 259/2018 reunidos no Processo TCE nº. 12.645/2016 que trata da Denúncia de Supostas Irregularidades na Prefeitura Municipal de Apuí, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Outubro de 2018.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art. 5º, LV da CF/88, NOTIFICA O SR., GEORGE OLIVEIRA REIS, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da DECISÃO Nº 131/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Representação,





objeto do PROCESSO Nº 13601/2017. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Representação com pedido de liminar interposta pelo Sr. George Oliveira Reis, Vereador do Município de Iranduba, em face de irregularidades na Prefeitura Municipal de Iranduba; 10.2. Julgar Improcedente a presente Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. George Oliveira Reis, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba; 10.3. Dar ciência ao Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, ao Sr. George Oliveira Reis, Vereador Municipal de Iranduba e ao Sr. Diemes Bentes Arruda, representante legal da empresa "DC Construções e Serviços de Transporte Ltda.". Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art. 796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art. 5º, LV da CF/88, NOTIFICA O SR., DIEMES BENTES ARRUDA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da DECISÃO Nº 131/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Representação, objeto do PROCESSO Nº 13601/2017. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Representação com pedido de liminar interposta pelo Sr. George Oliveira Reis, Vereador do Município de Iranduba, em face de irregularidades na Prefeitura Municipal de Iranduba; 10.2. Julgar Improcedente a presente Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. George Oliveira Reis, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba; 10.3. Dar ciência ao Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, ao Sr. George Oliveira Reis, Vereador Municipal de Iranduba e ao Sr. Diemes Bentes Arruda, representante legal da empresa "DC Construções e Serviços de Transporte Ltda.". Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 48

falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA O SR., GEYZON OLIVEIRA REIS, Advogado OAB/AM 5.031, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da DECISÃO Nº 131/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Representação, objeto do PROCESSO Nº 13601/2017. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Representação com pedido de liminar interposta pelo Sr. George Oliveira Reis, Vereador do Município de Iranduba, em face de irregularidades na Prefeitura Municipal de Iranduba; 10.2. Julgar Improcedente a presente Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. George Oliveira Reis, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba; 10.3. Dar ciência ao Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, ao Sr. George Oliveira Reis, Vereador Municipal de Iranduba e ao Sr. Diemes Bentes Arruda, representante legal da empresa "DC Construções e Serviços de Transporte Ltda.". Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 49

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2018

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 16/2018-SEGER/CPL do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia 05/11/2018, às 14h, Licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tipo “menor preço global”, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de combate a pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização e descupinização, nas instalações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessários para a execução dos serviços, conforme especificações no Termo de Referência (Anexo I). O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone 3301-8150.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2018

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 14/2018-SEGER/CPL do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia 06/11/2018, às 14h, Licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tipo “menor preço global”, objetivando a aquisição de material permanente e de serviços especializados, visando a renovação de suporte, atualização de softwares e aumento da capacidade de armazenamento dos storages responsáveis por armazenar os dados dos sistemas informatizados do TCE/AM. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone 3301-8150.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2018.

MARCONDES GIL NOGUEIRA
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 167/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica NOTIFICADO a Sra. MARIA ELIZABETE ALVES COSTA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 50

Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 223/2018-DEATV, Processo nº 3283/2015, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 14/2014, celebrado entre a MANAUSCULT e a G.R.E.S. Leões do Barão Açu.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de outubro de 2018

Edição nº 1922, Pag. 51



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

